

**EMENDA N° - CMMPV**  
(à MPV nº 1162, de 2023)

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, a seguinte redação:

**“Art. 6º.....**

.....  
§ 2º A contrapartida do beneficiário do Programa, quando houver, será realizada sob a forma de participação pecuniária, disponibilização de bens imóveis ou de execução de obras e serviços, para complementação do valor de investimento da operação ou para retorno total ou parcial dos recursos aportados pelo Programa, conforme legislação específica e regulamento do Ministério das Cidades, dispensada a participação financeira de beneficiário que receba BPC, na condição de titular ou de representante de pessoa sob sua responsabilidade, ou que seja participante do Programa Bolsa Família.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda aqui proposta visa garantir que 1,1 milhão de mães de crianças e adultos com deficiência de baixa renda, que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), não sejam excluídas do acesso a esse programa.

O texto atual da MP garante que poderão participar do programa em condições especiais, com isenção das contrapartidas financeiras, os beneficiários do BPC e Bolsa Família. Entretanto, ao identificar os beneficiários isentos de contrapartida pecuniária, o texto não cita as mães que, na condição de representantes legais de seus filhos e em nome deles, assumam as despesas e o gerenciamento diário dos recursos do BPC.

A Instrução Normativa do INSS nº 136/2022 estabelece que a contratação de créditos de empréstimo e financiamento consignados do BPC podem ser realizados diretamente pelos titulares ou por seus representantes legais. Analogamente, é fundamental que a Medida

SF/23860.87589-53

Provisória inclua explicitamente os representantes de titulares do BPC no grupo beneficiário de condições especiais de financiamento.

Sala da Comissão,

Senador **EFRAIM FILHO**



SF/23860.87589-53